



PARECER

PAR/COJUR/SETRAN N° 017/2021

N° DO PROCESSO: P161362/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – SETRAN.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL A-4), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – SETRAN.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços n° 006/2020 - SEPLAG, que tem como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de expediente (Papel A-4), destinados a atender as necessidades da Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN.

O valor médio desta adesão importa no valor de **R\$13.454,50 (Treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 32.01.04.122.0452.2390.33903000.1001000000 - Recurso Municipal

Segundo análise da Coordenadora Administrativo Financeira, Ana Lúcia Jacinto Alves, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Administrativa da Secretaria do Trânsito e Transporte, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n° 006/2020, Pregão Eletrônico n° 099/2020 e processo n° P122383/2020 da Secretaria da Ouvidoria Controladoria, Gestão e Transparência – SEGET da Prefeitura Municipal de Sobral, tendo como objeto “Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material de expediente (Papel A-4) conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), através da Lei n° 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei n° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município foram absorvidas por ela e, tendo em vista que não



tem material de expediente (papel A-4) para o devido funcionamento das atividades administrativas, necessário a adesão a referida Ata.

Para manter a qualidade nas atividades, desenvolvimento de suas atribuições e o pleno andamento do expediente, é que surge a necessidade de suprimentos do referido material, por ser necessária realização de atividades administrativas da SETRAN.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.

Ante o exposto, solicito as providências cabíveis para a realização do feito.”

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Secretaria do Trânsito e Transporte, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, tendo como objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e produtos de higienização destinados a atender as necessidades da Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN, sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.

Vale ressaltar, que referida ARP é originária de um Pregão Eletrônico corporativo, onde a SETRAN não constou como órgão participante, por ter sido criada apenas na reforma administrativa que se deu em fevereiro de 2021.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva¹ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços,

¹ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição de itens das seguintes empresas, vencedoras do Pregão PE nº 099/2020, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- ADS Queiroz
- Ditimar De Oliveira Vasconcelos Filho EPP

Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$13.454,50 (Treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Trânsito e Transporte pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é



aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades inerentes.

03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 006/2020, que tem como objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e produtos de higienização destinados a atender as necessidades da Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transporte para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

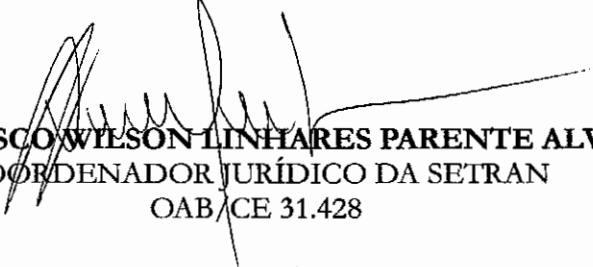
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo



contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 17 de agosto de 2021.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN
OAB/CE 31.428